



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000689-55.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ELIZABETH CAROLINA FERNANDES QUARÁ, é apelada ERICA SERRA TRAVESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.557
APELAÇÃO N° : 0000689-55.2024.8.26.0082
COMARCA : BOITUVA — 1ª VARA
APELANTE : ELIZABETH CAROLINA FERNANDES QUARÁ
APELADA : ERICA SERRA TRAVESSA
JUÍZA : LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN ABDALA

* AÇÃO DE COBRANÇA. Mútuo entre particulares. SENTENÇA de procedência da Ação principal e de improcedência da Reconvenção. APELAÇÃO da requerida reconvincente, que insiste na improcedência da Ação e no pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se “*Ação de Cobrança*” ajuizada pela apelada contra a apelante alegando que “... *as partes eram amigas há oito anos, e nos meses de julho a dezembro de 2021, a autora firmou com a requerida contrato de mútuo verbal, consistente em empréstimos em dinheiro feitos através de transferências via PIX, que totalizam a quantia atualizada de R\$47.920,91. Afirma que, quando chegou a data para devolver o dinheiro, a ré ficou dando desculpas para não efetuar o pagamento, sendo a última tentativa em 28/04/2022, que foi infrutífera, até que a requerida realizou a troca de número do telefone, sem informá-la. Entendendo ter sido vítima de golpe, lavrou boletim de ocorrência. Postula a condenação da requerida ao pagamento do valor total da*

dívida, atualizado, e indenização por danos morais”, conforme relatado na fl. 196.

A MM. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo IMPROCEDENTE a reconvenção e PROCEDENTE a ação de cobrança para condenar a requerida ELIZABETH CAROLINA FERNANDES QUARÁ, a ressarcir a autora ÉRICA SERRA TRAVESSA, na quantia de R\$ 47.920,91 (quarenta e sete mil e novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde 08/07/2022 (planilha de cálculo - fls. 59/60) e com juros legais de mora a partir da citação. Com o advento da Lei 14.905/2024, ressalto que o cálculo de juros e correção monetária deverá seguir a norma de regência em vigor na data da execução. Em razão da sucumbência na ação principal e na reconvenção, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, honorários do advogado da parte adversa que arbitro em 10% do valor da condenação na ação principal e 10% do valor da causa na reconvenção (art. 85, § 2º, do CPC). Nesta linha, após o trânsito em julgado passará a fluir, independente de nova intimação, o prazo para que a parte EXEQUENTE requeira o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos discriminados e atualizados do débito para intimação da ré (artigos 523 e 524 do CPC). O requerimento de cumprimento de sentença deverá se realizado por peticionamento eletrônico, na forma do Provimento nº 16/2016 da CGJ, e instruído com as seguintes peças: a) sentença e acórdão, se existente; b) certidão de trânsito em julgado, se o caso; c) demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de*

execução por quantia certa; d) outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado poderá a parte EXECUTADA efetuar o pagamento mediante apresentação de cálculos próprios nos termos desta sentença (artigo 526 do CPC), caso em que a parte EXEQUENTE deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, se concorda ou não com o valor pago. Apresentado o cálculo pela parte exequente, intime-se a executada para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias (artigo 523, caput, do CPC), contados da intimação, ou apresente impugnação no prazo sucessivo também de 15 dias (artigo 525 do CPC), sob pena de penhora e aplicação de multa de 10% do valor executado, mais honorários advocatícios de 10% (artigo 523, § 1º e 3º, do CPC)” (“sic”, fls. 196/200).

A requerida apela insistindo na improcedência da Ação e no pedido de concessão da “*gratuidade*” (fls. 330/334).

Anotado o Recurso (fl. 211), a autora apresentou contrarrazões (fls. 214/219).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 232/235), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 237).

É o relatório.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluiu sem a providência (fls. 232/235 e 237).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo**

recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora